

EXCLUENTE DE ILICITUDE DO M.M.A. NO ORDENAMENTO JURÍDICO E A RESPONSABILIDADE CRIMINAL NAS LESÕES ESPORTIVAS

ALINE MACIEL LUCAS¹; CASSIANO VOSS MATOS²; FRANCIELE CAIPÚ VIEIRA³; ROGER PORTO TRINDADE⁴; DANIEL BROD RODRIGUES DE SOUSA⁵

¹UFPEL – alinemacie1995@gmail.com;

²UFPEL – cassianovmatos@hotmail.com;

³UFPEL – fran97.fv@gmail.com;

⁴UFPEL – trindade.roger@hotmail.com;

⁵UFPEL – brodsousa@gmail.com;

1. INTRODUÇÃO

O seguinte trabalho objetiva examinar se há ilicitude, e consequente responsabilização criminal, em lesões ocorridas durante a prática do M.M.A. (*Mixed Martial Arts*), no âmbito do Direito Penal. Destaca-se a importância do tema abordado aos operadores do direito, proprietários de academias, clubes esportivos, amantes do esporte e professores de educação física, principalmente os voltados às artes marciais devido ao fato de que estes atletas evidentemente correm os maiores riscos, por se tratar de um esporte voltado para o combate, e eventual responsabilização penal. Entretanto, é aplicável a desportos de forma geral, levando em conta o nosso ordenamento jurídico.

O M.M.A., apesar da introdução de devido regulamento, tornou-se um notável objeto de estudo quanto à responsabilização criminal no esporte em decorrência de acidentes ocorridos, os quais geram consequências fáticas e dão origem a indagação sobre tal responsabilidade criminal do agente que praticou as condutas. Por exemplo, em um combate entre dois indivíduos, os quais um resta com uma séria lesão corporal, por que o outro sujeito não irá responder penalmente pelo fato praticado? Tal questionamento é o centro deste trabalho.

Atualmente, a licitude de tal esporte é afirmada pela doutrina majoritária, e todas as lesões ocorridas no âmbito da competição são desconsideradas pelo direito penal, desde que respeitadas as regras pertinentes, em razão das excludentes de ilicitude do consentimento da vítima, adequação social e, principalmente, exercício regular de direito, esse entendimento está de acordo com os reportados por NUCCI (2003), BITENCOURT (2016) e CAPEZ (2011).

2. METODOLOGIA

Tal feito foi possível por meio do método dedutivo e método auxiliar comparativo com emprego de abordagem qualitativa e técnica bibliográfico-documental.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O esporte do M.M.A. – abreviação para *Mixed Martial Arts* – Artes Marciais Mistas alcançou o seu auge em 2011, quando a febre dos torneios do UFC (Ultimate Fighting Championship) conquistou o mundo. É um esporte que envolve golpes e técnicas de luta no chão, como judô, *jiu-jitsu* e *Wrestling*; e em pé, como boxe, *muay thai* e karatê.

Nesse sentido, em que pese as graves lesões por vezes ocasionadas nesses eventos esportivos, o direito penal não incide, por considerarem-se lícitos os fatos ocorridos.

Evidencia-se que estamos diante de um fato típico, quando tratamos do M.M.A. o previsto em nosso Código Penal em seu Artigo 129: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.”

Trata-se, pois, de sujeitos que intencionalmente agredem-se, logo há formalmente tipicidade na conduta dos agentes, podendo perfeitamente se enquadrar no dispositivo em comento.

Em contraponto, existe um princípio norteador que permite a realização de desportos nos quais ocorrem lesões corporais de forma intencional, que é o princípio da adequação social. Tal preconiza que não se pode reputar como criminosa uma conduta tolerada pela sociedade, ainda que tal conduta se enquadre em um determinado tipo penal, BITENCOURT (2016). Este princípio foi concebido por Hans Welzel, filósofo e jurista alemão, e trata de conduta que embora formalmente típica, é materialmente atípicas, porquanto reputadas como aceitas pela sociedade como um todo.

Exemplo rotineiro da aplicabilidade deste princípio é o furo na orelha de uma criança para a colocação de brinco, estamos aqui tratando de uma lesão leve, porém aceita pela sociedade.

Por outro lado, outro princípio que também pode afastar a ilicitude das lesões ocorridas no âmbito do esporte é o consentimento do ofendido, que incide quando se tratar de interesse jurídico livremente disponível e justificável. Em outras palavras, o consentimento do ofendido significa o ato livre e consciente da vítima, a qual deve ser capaz em anuir ou concordar de modo inquestionável, que autoriza lesão ou perigo de lesão a bem jurídico disponível do qual é o único titular ou agente expressamente autorizado a dispor sobre ele, conforme BITENCOURT (2016).

Deste modo, impossível o reconhecimento de tal excludente supralegal quando a vontade da vítima não é aproveitável, como é o caso de crianças, assim como quando o ofendido está em erro, sendo que sua vontade dá causa a fatos não pretendidos subjetivamente e sequer previstos (BITENCOURT – 2016).

Por outro lado, o bem protegido deve ser disponível, possibilitando que a vítima disponha livremente. Urge destacar que o consentimento do ofendido não terá efeito quando se tratar de bem indisponível ou cuja conservação seja de interesse coletivo. Como exemplo, citamos o homicídio eutanásico, que por se tratar de bem indisponível (vida), inviável o consentimento do ofendido para afastar a ilicitude do fato, considerando que a vítima não pode dispor de tal bem jurídico. À título exemplificativo, podemos citar aquele que realiza tatuagem em terceiro, de regra, estaria praticando o crime de lesão corporal grave de acordo com o artigo 129 do Código Penal, contudo, havendo consentimento da vítima resta afastada a ilicitude do fato.

Por fim, a licitude do M.M.A. é majoritariamente afirmada pela excludente legal de ilicitude do exercício regular de direito, que deriva do fundamento de que uma ação juridicamente permitida não pode ser ao mesmo tempo proibida pelo direito penal, de maneira que o exercício de um direito nunca pode ser antijurídico. Consiste, deste modo, no exercício de uma prerrogativa conferida pela lei, a qual se coaduna com uma hipótese definida pelo direito penal como típica. BITENCOURT (2016)

No ponto, segue o posicionamento de NUCCI (2003) “Lesões praticadas no esporte: trata-se, via de regra, de exercício regular de direito, quando respeitadas

as regras do esporte praticado. Exemplo disso é a luta de boxe, cujo objetivo é justamente nocautear o adversário. Fugindo das normas esportivas, deve o agente responder pelo abuso ou valer-se de outra modalidade de excludente, tal como o consentimento do ofendido;”

A Lei 9.615/98, denominada “Lei Pelé”, disciplinou vários aspectos da prática desportiva no Brasil, e delimitou como princípios fundamentais do desporto os seguintes, soberania, autonomia e liberdade das práticas desportivas, garantindo a livre prática e de acordo com a capacidade e interesse dos seus praticantes.

Assim, o M.M.A. se mostra inserto na excludente do exercício regular de direito, na medida em que definido como prática esportiva, a qual segue estritas regras.

Nesse sentido, além da proteção constitucional ao esporte decorrente do artigo 217 da Constituição Federal, de que o desporto está esculpido como sendo direito inerente de cada um, cabendo ao Estado o fomento da prática desportiva, e de que o esporte é um direito social de todos, o ordenamento infraconstitucional assegura a soberania, autonomia e liberdade das práticas desportivas, garantindo a livre prática e de acordo com a capacidade e interesse dos seus praticantes.

Tal previsão infraconstitucional veio a reforçar o impedimento legal de que quaisquer lesões fossem coibidas pelo direito penal, pois senão todos os esportes que eventualmente provocassem danos à integridade corporal ou à vida dos indivíduos seriam proibidos, tais como o boxe, futebol, rúgbi, *hockey*, *taekwondo* e tantos outros.

Contudo, no que consta a existência da excludente de ilicitude do exercício regular de direito, agir no contexto da atividade esportiva não significa que está autorizada toda e qualquer prática. Ainda nesses casos há certas possibilidades de ocorrer um crime quando do esporte, isso porque pode ocorrer excesso do agente, ou seja, quando a pessoa intencionalmente desobedece às regras esportivas, causando resultados lesivos, CAPEZ (2011).

No caso do M.M.A., a violência praticada no octógono não pode ultrapassar as regras atribuídas ao esporte, caso não ultrapasse, a violência que ocorre dentro da prática esportiva, mesmo que o ato praticado cause o óbito de um atleta, estaria inserida na excludente de ilicitude do exercício regular de um direito, se não houvesse dolo do agente.

Seria diferente, por exemplo, se o combatente fizesse uso de uma faca para agredir o oponente, na medida em que tal arma é vedada pelas regras desportivas. Desse modo, o exercício regular de direito só pode ser considerado quando o ato é praticado segundo a atividade desportiva profissional, que é aceita por lei, ou seja, é um risco permitido.

4. CONCLUSÕES

Como invocação, encontramos outras duas excludentes de ilicitude para além da justificativa majoritariamente mencionada, ainda que extralegais, que podem afastar a ilicitude das lesões sofridas durante a prática do M.M.A., quando obedecidas as regras do esporte, porém, sem desconsiderar as hipóteses de ilicitude e responsabilização, quaisquer que sejam, devido ao sopesamento da ponderação entre os direitos em conflito (dignidade da pessoa humana x exercício do direito ao desporto)

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal : Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2016.
- CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal -Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2011.
- NUCCI, S. N.. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** São Paulo: Gen, 2003.
- BRASIL. **Lei Pelé. Lei nº. 9.615/1998.** Vade Mecum RT/ [Equipe RT] -- 12. ed. rev., ampl. e atual. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- BRASIL. **Código Penal, arts. 23 e 129. Lei nº. 2.848/1940.** Vade Mecum RT/ [Equipe RT] -- 12. ed. rev., ampl. e atual. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Vade Mecum RT/ [Equipe RT] -- 12. ed. rev., ampl. e atual. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.